

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003230/98-03
Recurso nº. : 119.235
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.046

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Possível a compensação de prejuízos fiscais, devidamente comprovados através de diligência fiscal realizada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar o resultado da diligência de fls. 97, determinada pelas Resoluções nºs 105-1.058, de 11/05/99, e 105-1.099, de 14/09/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.003230/98-03
Acórdão nº : 105-14.046

Recurso nº. : 119.235
Recorrente : SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATORIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado, originado de revisão sumária de sua declaração de rendimentos, Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/04), correspondente ao ano-calendário 1993, apuração mensal, por transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real e, pela conversão incorreta do lucro real para UFIR.

Foram lançadas infrações referentes aos meses de abril, maio, junho, setembro e dezembro de 1993. Demonstrativo de valores apurados, encontram-se às fls. 05/06.

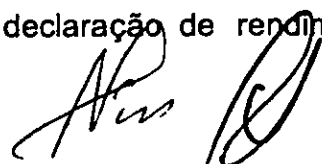
Em data de 22/04/1998, a recorrente protocola impugnação (fls. 01), alegando que as diferenças apuradas pelo fisco seriam incorretas e sem menor esclarecimento de como houve a apuração.

Entende que o fisco não apurou as irregularidades de forma clara e precisa, sendo enviado apenas um quadro contendo as diferenças apuradas, anexo à notificação.

Alega que os valores pagos aos cofres públicos no período, não foram lançados no quadro de compensação. Solicita esclarecimentos amplos dos valores lançados e qual seria a destinação dos valores já recolhidos.

A DRJ em Belo Horizonte – MG, através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.2395/98-11, datada de 14/12/98 (fls. 30/34), considera o lançamento procedente.

Em suas razões de decidir, registra que trata-se de infração pela constatação de irregularidade no preenchimento da declaração de rendimentos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10680.003230/98-03
Acórdão nº : 105-14.046

exercício de 1994, consistente no transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real e conversão incorreta do lucro real para UFIR, nos períodos de apuração de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro do ano calendário de 1993.

Cientificada da decisão em data de 23/02/99 (AR a fls. 39), apresenta recurso em data de 24/03/99 (fls. 40/47), onde basicamente coloca:

Preliminarmente salienta que não será efetivado o depósito de no mínimo 30% para efeito de recurso voluntário, à vista da Medida Liminar concedida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (doc. anexo 2).

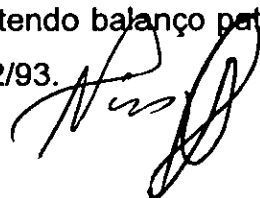
Diz que é sabido e ressabido que equívocos do contribuinte não constituem fato gerador da obrigação tributária. Transcreve ementas de várias decisões do 1º Conselho de Contribuintes.

Afirma que o erro do contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos, ocorreu pela não transposição para os meses subsequentes, dos prejuízos apurados nos meses anteriores, importando no surgimento de lucro real inexistente.

Que o simples exame da declaração que faz anexar, mostra que a base de cálculo sujeita ao imposto de renda, foi objeto de recolhimento do tributo.

Diz ainda que todos os dados constantes da declaração de rendimentos correta podem ser comprovados através da *contabilidade regular da recorrente*.

Faz anexar cópia do Mandado de Segurança nº 1999.38.010607-6, impetrado junto a Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária de Minas Gerais, com a LIMINAR concedida (fls. 58/60); cópia de declaração de rendimentos 1994 (fls. 61/66); cópia do Diário Geral (fls. 67/70), contendo balanço patrimonial e demonstração do resultado, do exercício encerrado em 31/12/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº. : 10680.003230/98-03
Acórdão nº : 105-14.046

Em sessão de 11 de maio de 1999, através da Resolução 105-1.058 (fls. 80/85), é tomado conhecimento do recurso, sendo o julgamento convertido em diligência, pelo acatamento do voto proferido nos seguintes termos:

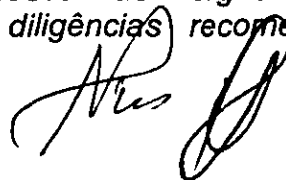
"Embora não questionado por ocasião do recurso, tornando-se conseqüentemente matéria preclusa, entendo, contrariamente ao ressaltado pela decisão, que a descrição dos fatos e enquadramento legal, na folha de continuação do auto de infração, NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE EXPLICITADAS, trazendo, em conseqüência, reais prejuízos ao impugnante, justificando-se plenamente, pedido de esclarecimento de ato formal que se apresenta revestido dos requisitos de validade prescritos em lei.

Mesmo superando o fato antes referido, mas em razão dos novos documentos anexados aos autos, e visando a busca da verdade, para a aplicação e exercício de uma perfeita JUSTIÇA FISCAL, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que retornando os autos ao órgão originário, sejam adotados os seguintes procedimentos:

- 1) sejam analisados os documentos anexados ao processo na fase recursal (Declaração de Rendimentos; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados;*
- 2) para subsidiar a análise, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos adicionais, ou livros, como Livro Diário, Livro Razão, LALUR, etc.;*
- 3) sejam considerados na análise, as alegações postas no recurso voluntário;*
- 4) entendendo-se necessário, seja determinada a realização de diligências junto ao estabelecimento do recorrente, analisando-se os livros e documentos que se fizerem necessários, relativos a matéria sob discussão;*
- 5) seja elaborado parecer conclusivo, com ciência ao recorrente para, querendo, se manifeste num prazo de trinta dias;*
- 6) retorne o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para o competente julgamento."*

Em nova apreciação por este Colegiado, é novamente o julgamento convertido em diligência, através da Resolução nº 105-1.099, em sessão de 14 de setembro de 2000 (fls. 101/104), constando no Relatório e Voto"

"Retornando o processo ao órgão de origem, determinada a realização das diligências recomendadas, são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

Processo nº. : 10680.003230/98-03
Acórdão nº : 105-14.046

anexados aos autos documentos de fls. 89/96, sendo após efetivado Relatório (fls. 97), dando por concluída a diligência.

A seguir, o processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Verifica-se entretanto que, mesmo tendo sido elaborado o parecer solicitado no item 5, não foi dado ciência do mesmo ao recorrente para, querendo, se manifestasse, num prazo de 30 dias.

Pelo exposto conclui-se que, em verdade, os procedimentos solicitados no voto não foram totalmente atendidos, fazendo-se necessário um novo retorno do processo, para a sua perfeita e completa atenção, e só então ser novamente submetido a novo exame por este Colegiado.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em nova diligência, na forma proposta."

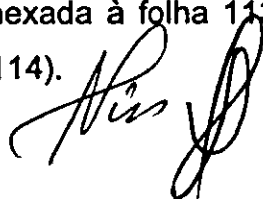
Despacho à folha 106, datado de 09/11/2000, da DRJ de Belo Horizonte, encaminha o processo à DRF de Belo Horizonte, para prosseguimento.

A DRF de Belo Horizonte, somente em data de 14/05/2002, emite MPF para a realização da diligência (fls. 108).

À folha 112, consta documento, informando que seria remetido cópia através dos correios, dando início a procedimentos de diligência, intimando-o a colocar a disposição da DRF, no prazo de cinco dias: livro diário; livro razão e livro de apuração do lucro real.

Não localizo no processo, cópia de AR, nem qualquer outra tentativa de dar ciência ao contribuinte, da intimação de folha 112.

Termo de Constatação Fiscal, dando conta de a empresa não existir no endereço indicado, foi anexada à folha 113, acompanhada de certidão de emissão da JCE de Minas Gerais (fl. 114).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003230/98-03

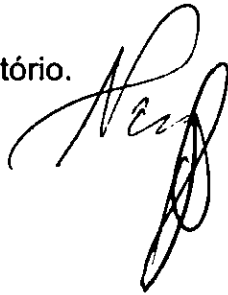
Acórdão nº : 105-14.046

Edital, datado de 20/08/2002, intimando o contribuinte de intimação fiscal de 17/05/2002, encontra-se anexado à folha 115.

Relatório Fiscal anexado à folha 116, encerra a diligência determinada pela MPF.

O processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'A. C. S.', written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003230/98-03

Acórdão nº : 105-14.046

7

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, já tendo sido conhecido em sessão de 11 de maio de 1999, através da Resolução nº 105-1.058 (fls. 80/85) conforme visto no relatório.

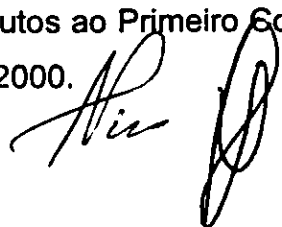
Conforme relatado, no presente processo discute-se a exigência referente ao lançamento suplementar do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, originada da revisão sumária da Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1993, que identificou transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real e conversão incorreta do lucro real para UFIR.

Na apreciação do recurso voluntário, acordou a Câmara, em sessão de 11 de maio de 1999 (Resolução nº 105-1.058), por unanimidade, converter o julgamento em diligência, no sentido de que fossem verificadas dúvidas e omissões, sobre as infrações, não devidamente explicitadas na folha de continuação do auto de infração.

Solicitou-se fosse verificado também, a real existência de prejuízos fiscais, compensáveis, segundo o pleito da recorrente, não considerados quando do lançamento.

O processo foi encaminhado ao órgão de origem, ainda no mês de julho de 1999 e, distribuído a AFTN, para atendimento, em data de 04/08/1999 (despachos de fls. 87/88).

A diligência, parcialmente atendida, foi dada como concluída, com a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por despacho de fls. 98, com data de 06/06/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10680.003230/98-03

Acórdão nº : 105-14.046

Tendo a diligência sido atendida parcialmente (falta de ciência do recorrente), em nova apreciação pelo Colegiado, resolveu-se converter o julgamento em nova diligência (Resolução nº 105-1.099, sessão de 14/09/2000), para o atendimento ao anteriormente decidido.

Finalmente em setembro de 2002, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a diligência realizada, após mais de mais de 3 (três) anos de sua solicitação.

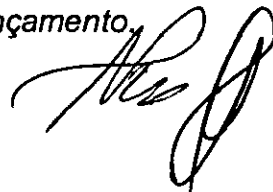
O RELATÓRIO FISCAL (fls. 97), sobre a diligência, foi lavrado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração do IRPJ/93. Impugnado pelo contribuinte, com decisão proferida pela DRJ/BHE às fls. 30 a 34, a qual manteve integralmente o lançamento efetuado. Interposto recurso voluntário, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto do relator às fls. 84/85, converteu o julgamento em diligência.

O lançamento teve origem em erros cometidos no preenchimento da declaração, seja pelo transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real, seja pela conversão incorreta do lucro real para UFIR, como explicitado no demonstrativo de fls. 5 e 6.

Em suas razões de recurso, o contribuinte não contesta a existência dos erros apontados pelo lançamento, embora alegue que a falta de compensação de prejuízos tenham gerado o lançamento de lucro real fictício.

A compensação de prejuízos, mencionada no item 7 do recurso apresentado, é uma faculdade do contribuinte e, com efeito, conforme se verifica pelo demonstrativo do SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e do Lucro Inflacionário), que se junta às fls. 89 a 96, o contribuinte tem, nos meses de abril/93, maio/93, setembro/93 e dezembro/93, meses em que houve apuração de crédito tributário, saldo de prejuízos fiscais suficientes para compensar. Diferentemente, porém, no mês de junho/93, os saldos são insuficientes para compensar com o lucro real apurado pelo lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003230/98-03

Acórdão nº : 105-14.046

9

Assim, entendo correto o lançamento, sendo de se admitirem, s. m. j., as compensações pelas quais protesta o contribuinte, observada a legislação em vigor, como demonstrado no quadro abaixo.

Período	Lucro real apurado	Compensação de prejuízos	L. R. após compensações	Lucro Real em UFIR	IRPJ em UFIR
Abr/93	290.575	290.575	-0-	-0-	-0-
Mai/93	41.722	41.722	-0-	-0-	-0-
Jun/93	2.487.181	1.960.582	526.599	16.306,97	4.076,74
Set/93	2.720.165	2.720.165	-0-	-0-	-0-
Dez/93	2.115.389	2.115.389	-0-	-0-	-0-

À consideração superior.

Considerando-se ter a fiscalização, apurado através da diligência realizada, a existência de prejuízos compensáveis, suficientes para compensar integralmente os lucros apurados em sua declaração de rendimentos, nos meses de abril, maio, setembro e dezembro de 1993, e parcialmente, no mês de junho de 1993, motivado principalmente por erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos apresentada, entendo deva ser admitido o aproveitamento daqueles prejuízos comprovados.

Pelo exposto, acato o resultado demonstrado no Relatório Fiscal de folha 97, votando por manter somente a exigência, parcial, referente ao mês de junho de 1993, como verificado pela diligência, demonstrado pelo relatório à folha 97.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


NILTON PÊSS